



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO Nº 048/2022**  
**PROCESSO Nº 04.000.301.22.46**

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **ACOLHER SAÚDE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 21.781.290/0001-28, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2022, cujo objeto registro de preços para prestação de serviço de transporte terrestre hospitalar de passageiro para atender a demanda do município de Belo Horizonte, por um período de 12(doze) meses.

**I- ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O art. 24 do Decreto Municipal nº 17.317/20, que regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

*Art. 24 – Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

Dessa forma, e considerando que a data da sessão pública estava designada para ocorrer em 22/06/2022 tem-se que a impugnação apresentada em 10/06/2021 é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

**II- DOS FATOS**

A empresa **ACOLHER SAÚDE LTDA**, impugnou o edital do PE nº 048/2022, fls. 187/194, sob o argumento de que não foi exigida documentação de qualificação técnica suficientes para comprovar a real capacidade das licitantes na execução contratual, especificamente o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde- CNES. Afirma que que referido cadastro é obrigatório para os prestadores de serviços de saúde, nos seguintes termos:

*“Da simples leitura do edital, nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica feita pela referida Prefeitura, não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da Enfermagem, Medicina e Saúde regulamentados pela Vigilância Sanitária, Ministério Da Saúde, pelo Conselho Regional De Medicina, não há qualquer menção quanto a necessidade de documentos que comprovem o registro da empresa junto ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal 2:*

*“O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída*



*de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. ”*

*“O CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.*

*“O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria no 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:”*

*“Art. 4o O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações. ”*

*“Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham no transporte de pacientes devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, **baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.**”*

Por fim requereu a reforma do edital para que fosse incluído entre a documentação técnica o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde- CNES.

### III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no Decreto Municipal nº 17.317/20, artigo 17, § único, o Pregoeiro poderá solicitar às áreas técnica da Secretaria Municipal de Saúde manifestação afim de subsidiar suas decisões. Neste sentido, de conhecimento da impugnação apresentada, de forma tempestiva, pela Impugnante, por se tratar de questões técnicas afeta ao objeto licitado, o Pregoeiro, encaminhou o documento para análise e manifestação da Diretoria de Regulação de Média e Alta Complexidade em Saúde/Coordenadora Tratamento Fora do Domicilio-TFD - SMSA, que manifestou-se pela procedência dos argumentos trazidos pela impugnante nos seguintes termos:

*A Impugnação protocolizada pela empresa Acolher Saúde Ltda, CNPJ nº 21.781.290/0001-28 - ao Pregão Eletrônico nº 048/2022, será acolhida conforme a exigência da Portaria Nº 2.567, de 25 de novembro de 2016 do Ministério da Saúde.*

Diante do exposto verifica-se que há razão para alterações do edital, de forma que a impugnação deve ser provida.



#### IV-DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos acima exposto o Pregoeiro conhece a impugnação apresentada pela empresa ACOLHER SAÚDE LTDA, por tempestiva, para, no mérito, julgá-la procedente. Nos exatos termos das razões acima expostas.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2022.

Wildes Geraldo Gonçalves Ozorio  
Pregoeiro  
Secretaria Municipal de Saúde/SMSA/BH

